



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2021

Em atenção à determinação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0002161/2021 da dispensa de licitação nº 22/2021 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade da contratação de serviço técnico especializado para Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Piracuruca-PI.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu da necessidade, e que o setor de contabilidade geral atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, inciso II, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.



*"Art. 24. É dispensável a licitação:  
[...]Omissis*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; "*


Da dicção do artigo 24, inciso II, alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) necessidade da contratação de serviço técnico, destinado à finalidade precípua da administração; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, I da Lei nº 8.666/93;

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - PI, 15 de março de 2021.

  
Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702